



Registro: 2025.0000003706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017018-19.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEIVERSON SILVA GONÇALVES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para aplicar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à data da falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63309

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0017018-19.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0017018-19.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Deiverson Silva Gonçalves de Jesus

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – AGRESSÃO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A FIXAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO, DE 1/3 (UM TERÇO) – COM RAZÃO – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – GRAVIDADE DOS FATOS QUE JUSTIFICA A PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Aline Tabuchi da Silva*, que reconheceu a falta grave praticada pelo agravado DEIVERSON SILVA GONÇALVES DE JESUS, nos autos da Execução nº 0006521-43.2024.8.26.0996, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias por ele remidos e a remir e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 48/50).

O agravado incorreu no art. 52 da Lei de Execução Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, a fim de seja

determinada a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do art. 57 e 127 da LEP (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 54/57), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 58, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Rodolfo Rodrigues Filho, pelo desprovimento do agravo ministerial (fls. 67/69).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede.

Consta do PAD nº 124/2024 que, na data de 08/06/2024, no interior da Penitenciária II de Gália/SP, após a saída dos visitantes do Pavilhão Habitacional 04, foi constatado um início de tumulto na frente da cela 05. DEIVERSON e o detento Pedro Bispo Gonçalves foram identificados como os autores da agressão (fls. 07).

Os laudos de exame de corpo delito realizados comprovaram as lesões sofridas por ambos os detentos (fls. 26/27), a autoridade apuradora concluiu pela prática de falta média (fls. 38/42). A ilustre Magistrada, porém, reconheceu a falta disciplinar praticada como de natureza grave.

Pois bem.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da falta grave praticada pelo agravado.

Ressalte-se que a conduta praticada pelo sentenciado deve ser severamente punida, pois os detentos não podem se sentir autorizados a submeter outros às suas próprias regras através de agressões, sob pena de se colocar em risco a ordem e a segurança do presídio, além de constituir crime, nos termos do art. 129 do Código Penal.

Além disso, o desrespeito às normas do presídio é prática que necessita ser coibida com total rigor, sendo que a

inobservância aos deveres que lhes são exigidos em lei geram consequências que são amplamente conhecidas pelos presos.

Restou devidamente caracterizada a falta disciplinar grave, nos termos do art. 52 da LEP.

E, como consequência, a prática da falta disciplinar de natureza grave implica na perda de dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, diante da gravidade dos fatos, justifica-se a adoção da perda dos dias remidos e a remir em seu grau máximo, com o intuito de desestimular a prática de novas infrações.

Nesse sentido: *“Agravos em execução penal. Desrespeito. Falta disciplinar de natureza grave. Decretação de perda de 1/6 dos dias remidos, com base no art. 127 da LEP. Reforma do quantum perdido. Necessidade. Observância aos critérios do art. 57 da LEP. Particularidades que justificam a imposição da perda máxima de dias remidos. Agravo ministerial provido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008411-17.2024.8.26.0996, Relator Desembargador DINIZ FERNANDO, Julgado em 25/09/2024).

A r. decisão atacada, portanto, deve ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial, para aplicar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à data da falta grave.

EUVALDO CHAIB

Relator